

DENATRAN

**Infrações e
penalidades de
trânsito**



PL 3267/2019

Impactos da Decisão do Supremo Tribunal Federal

ADI 2998

1 – Decisão do STF ADI 2998:

O Tribunal (...). Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (...)

Potenciais Resoluções atingidas:

I – **Resolução 277/2008** - Dispositivos de retenção para crianças;

II – **Resolução 453/2015** - Infrações para uso de capacete em desacordo com a regulamentação;

Propostas para adequação à decisão do STF:

1 - Alteração do caput do art. 161 para excluir a expressão “ou das resoluções do CONTRAN” e revogação de seu parágrafo único;

2 - alteração dos arts. 64 incluindo a exigência de que as crianças até sete anos e meio sejam transportadas utilizando dispositivo de retenção adequado ao peso e à idade; e 168:

a) previsão de uma advertência ao invés de uma multa:

- foco em medidas mais educativas;

- não foi excluída a retenção do veículo até a regularização conforme art. 168;

b) autoriza o CONTRAN disciplinar o uso e especificações técnicas dos dispositivos de retenção.

3 – alteração do art. 244 – uso do capacete.

Proposta 3 - alteração do art. 244

1 – inserção dos incisos X e XI para prever que quem transitar com capacete em desacordo com a regulamentação do CONTRAN não tenha punição com a mesma gravidade de quem está sem capacete;

2 – Atualmente a Resolução 453/2013 estabelece as seguintes sanções:

I - com o capacete fora das especificações: **art. 230, inciso X (grave)**;

II - utilizando viseira ou óculos de proteção em descumprimento ao disposto no art. 3º ou utilizando capacete não afixado na cabeça conforme art. 1º: **art. 169 (média)**;

III – não uso de capacete motociclístico, capacete não encaixado na cabeça ou uso de capacete indevido: **art. 244, I ou II (gravíssima)**.

3 – Transitar sem capacete ou sem viseira continuará sendo punido com multa gravíssima e suspensão do direito de dirigir;

4 – **OBSERVAÇÃO:** faltou inserir nos arts. 54, 55 e 244 a menção aos **“triciclos motorizados e quadriciclos motorizados”**, que são previstos na resolução CONTRAN, mas que precisam de regramento quanto ao uso do capacete.

USO DOS FARÓIS

1 - A atual Lei 13.290/2016, que exigiu o uso de faróis em rodovias é oriunda do PL 5070/2013;

2 - O FOCO principal era o de evitar colisões frontais em rodovias, nesse sentido seguiu o relator do PL;

3 - Diferencial das motocicletas e ônibus e rodovias em área urbana;

4 - a Lei não enfrentou a questão dos dias de chuva, cerração e neblina (CTB prevê uso das lanternas);

5 - exigência dos faróis de uso diurno para os veículos;

6 - passa a ser punida com multa leve (hoje é média) e exclui a multa por não indicação de condutor por PJ.

SUGESTÃO: excluir a revogação do parágrafo único do art. 40 porque o dispositivo passa a ser § 1º.

SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Questões sobre SDD:

1 - pontuação por infrações meramente administrativas (não portar documentos (3); não atualizar cadastro (3); veículo não licenciado (7);

2 - foco nas condutas mais graves – 20 x 40 pontos;

3 - motoristas profissionais;

4 - redução das instâncias recursais para julgamento das infrações mais graves como embriaguez (art. 165) e racha (art. 173);

Auto de infração: defesa prévia; recurso JARI; recurso CETRAN

SDD: idem

Passam a tramitar em conjunto no órgão autuador

5 – Pode haver necessidade de se prever claramente nos arts. 20, 21 e 24.

CASSAÇÃO DA CNH POR DECISÃO JUDICIAL

Questões sobre CASSAÇÃO DA CNH:

- 1 – Não existe cassação da CNH por decisão judicial;
- 2 – O capítulo dos crimes de trânsito prevê apenas a SDD, de 2 meses a 5 anos (art. 291 do CTB); enquanto por decisão administrativa vai de 6 meses a 2 anos (art. 261);
- 3 – A cassação da CNH é de 2 anos (art. 263)
- 4 – a atual redação cria conflito entre a decisão judicial e a decisão administrativa: ex. uma SDD por dois meses aplicada pelo juiz.

CASSAÇÃO DA CNH:

Solução:

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

.....

~~III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160. (REVOGAR)~~

Observação: a competência judicial permanece valendo com base no art. 291 do CTB

JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRAN

Julgamento de recursos pelo CONTRAN (art. 289 CTB)

- 1 -** Trata-se de infrações gravíssimas, com alto potencial de risco à sociedade; a resposta deve ser célere;
- 2 -** CONTRAN e DENATRAN devem priorizar as políticas de trânsito e gestão do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;
- 3 -** aplicam-se às infrações de natureza gravíssima de **competência** federal (PRF e DNIT)
- 4 –** os recursos referente a infrações de natureza leve, grave e gravíssima são atualmente julgados por colegiado especial que atua junto com a JARI da PRF e do DNIT;
- 5 –** A alteração transfere o julgamento dos recursos das infrações de natureza gravíssima aos Colegiados Especiais (PRF e DNIT);
- 6 –** Necessário revogar o Inciso VII do art. 12 que trata do julgamento de recursos de instâncias inferiores (MP 882/2019);

“Art. 289.

I - na hipótese de penalidade imposta pelo órgão ou pela entidade de trânsito da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

.....” (NR)

Art. 12:.....

~~XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código; (REVOGAR – MP 882/2019)~~

OUTROS ASPECTOS

1 - Notificação eletrônica: evolução

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico ~~se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.~~ (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 284.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, ~~se disponível,~~ conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

2 – RECALL (art. 128):

Atualmente não existe impacto administrativo para o proprietário que não comparece ao RECALL.

Muitas pessoas compram veículos com RECALL pendente sem saberem disso.

Foram feitos esforços entre Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Infraestrutura para melhorar a notificação.

A proposta visa impedir a transferência do veículo até o atendimento ao RECALL, beneficiando o adquirente.

3 – Prescrição:

Atualmente não existe prazo prescricional no CTB, o que leva o cidadão a ficar muito tempo vinculado ao órgão de trânsito e cada órgão utilizar um parâmetro. O CONTRAN estabeleceu 5 anos, aplicando subsidiariamente a Lei 9.783/1999.

Sugestão: considerar, para cada fase, o limite de dois anos, como prazo decadencial, até a aplicação da multa; e prescricional, para cada fase posterior, também de dois anos.

4 – Composição do CONTRAN:

Com a não conversão da MP 882/2019 em Lei, o CONTRAN voltou ao formato anterior.

Oportunidade para consolidar a visão da composição ministerial.

CONTRAN mais estratégico.

5 – Composição dos CETRANS e CONTRANDIFE (art. 14):

Necessidade de inclusão da obrigatoriedade de que órgãos de trânsito federais componham esses conselhos.

Atualmente, depende do entendimento regional, apesar de haver resolução do CONTRAN estabelecendo a exigência.

Obrigado!

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
DIRETOR DO DENATRAN